DELIBERAÇÃO AC00 - 1000/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7211/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1562815
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	**:** KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO JULGADO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, declarando a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato, e a exclusão da sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer,** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Vereadora Karenn Ramsdorf Leonardo da Silva para reformar a Decisão da 1ª Câmara DS01-SECSES-860/2013, **declarando** a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 3/2013 e da formalização do Contrato nº 2/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Antonio Balbino de Almeida Junior, excluindo a sanção de multa.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/7211/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS e o julgado recorrido é o v. Decisão da 1ª Câmara: DS01-SECSES-860/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do ofício, como recurso ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 671/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 - DECLARAR **IRREGULARES e assim ILEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO realizado na modalidade de Carta-Convite nº 3/2013 – ,e** de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 2/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Antonio Balbino de Almeida Junior, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;*
>
> *2 - **APLICAR MULTA a sra. Karenn Ramsdorf** Leonardo da Silva (...), Presidente da Câmara do Município de Deodápolis, equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *3 - COMUNICAR à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis sobre a obrigatoriedade da imediata **sustação do contrato examinado**, comunicando a este Tribunal de Contas a efetividade da medida, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *4 – COMUNICAR o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, do modo e na forma regimental, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual."* (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil para realizar atividades referentes a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Em suas razões recursais, o peticionante argumenta, em síntese, que os serviços foram contratados, porque, a Câmara não teria recursos suficientes para remunerar um quadro de servidores efetivos, sendo que, a contratação de serviços teria um custo menor para a administração pública.

Observo que o objeto da contratação pública realizada estaria amparado no art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, vejamos:

> *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*

> *III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"* (grifei)

O objeto da licitação pública está descrito no Contrato na Cláusula Primeira, com as devidas especificações, vejamos:

> *"1.1. Constitui objeto deste Contrato a Prestação de **Serviços Técnicos** de **Contabilidade Pública** Lançamentos de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Balancetes Mensais, Todos os Relatórios Bimestrais e Semestrais, Balanço Geral e demais serviços relacionados com a Contabilidade Publica da Câmara Municipal de Deodápolis - MS."* (grifei) (fls. 063)

A Cláusula Primeira do Contrato, ao tratar do objeto da licitação, estabelece que a contratação dos serviços, refere-se à área de consultoria e assessoria contábil, ou seja, serviços que podem ser enquadrados no que dispõe o art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho[2] ao dissertar sobre o artigo acima mencionado, vejamos:

> *"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o **art. 13 abrange também as atividades executivas** daquelas derivadas. (...)*
>
> *Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, **sendo viável a execução através de outrem (a própria Administração ou terceiro, selecionado mediante licitação**). Isso se passa, por exemplo, nos estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos.*
>
> *Em outros casos, contudo, a atividade teórica e prévia tem de **exteriorizar-se em atuação executiva para produzir todos os benefícios necessários à Administração**. Não ha possibilidade de restringir o serviço técnico profissional especializado apenas a uma fase teórica. **A execução concreta de atividades pode ser indispensável para o serviço se completar**."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a primeira e segunda fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

[2] Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Dialética. 10ª edição, pág. 135.

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão da 1ª Câmara: DS01-SECSES-860/2013, porquanto o objeto da contratação refere-se a serviços que podem ser enquadrados no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

03. - **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) fase da contratação pública (art. 120, incisos I e II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Carta-Convite nº 3/2013 e da formalização do Contrato nº 2/2013, firmado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e Antonio Balbino de Almeida Junior, com fulcro no art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a **b) EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, disposta no item ‘2” e da comunicação do item “3”;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

05. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. TST/DSSM